

PROJETO DE LEI N.º 8.882, DE 2017

(Do Sr. Carlos Souza)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a tarifa social de passagens aéreas em voos domésticos regionais para passageiros carentes que necessitem de tratamento de saúde, nos termos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6175/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,

que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde,

a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, entre outras

providências, para estabelecer a tarifa social de passagens aéreas em voos

domésticos regionais para passageiros carentes que necessitem do transporte aéreo

para terem acesso a melhores condições de atendimento médico, bem como definir

as penalidades a serem aplicadas às empresas concessionárias do serviço de

transporte aéreo que não praticarem a tarifa especial estabelecida.

Art. 2° A Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar

acrescida do seguinte art. 46-A:

Art. 46-A. Para o pleno cumprimento do disposto no inciso III do

art. 5°, fica estabelecida tarifa social no valor de 30% (trinta por cento) da tarifa

para o mesmo trecho praticada pela empresa concessionária do serviço de

transporte aéreo doméstico regional no dia da aquisição, a ser utilizada no

atendimento de passageiros carentes que necessitem do transporte aéreo para terem

acesso a melhores condições de atendimento médico.

§ 1º Para fazer jus ao benefício definido no caput, o passageiro

deverá comprovar sua situação de carência por meio de sua inscrição no cadastro

Único do Governo (CADÚnico) e apresentar laudo médico que comprove a

necessidade do deslocamento pretendido.

§ 2º A empresa concessionária do serviço de transporte aéreo

doméstico fica obrigada a reservar, para atender ao disposto no caput, um número

mínimo dos assentos disponíveis na aeronave, a ser estabelecido conforme

especificidades de cada caso (tipo de aeronave, lotação, frequência da rota).

§ 3º As empresas concessionárias do serviço de transporte aéreo

doméstico regional deverão criar um Fundo de Compensação a ser abastecido

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

conforme critérios a serem estabelecidos em legislação específica cuja finalidade

será subsidiar essas passagens adquiridas por meio da Tarifa Social aqui prevista.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa

concessionária do serviço de transporte aéreo doméstico regional a multa em valor

correspondente a 10 (dez) vezes ao da tarifa praticada no trecho em que houver a

infração.

§ 5° A multa prevista no § 3° será aplicada pelo órgão do poder

público responsável pela concessão e fiscalização dos serviços de transporte aéreo

doméstico e o montante arrecadado destinado ao Fundo Nacional de Saúde,

deduzidas as despesas operacionais de cobrança, nos termos do que dispuser o

regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de

sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A situação das populações que vivem isoladas, como é o caso de

vários municípios no meu estado do Amazonas, e também em vários estados

brasileiros, é muito triste. Além das dificuldades inerentes a este estilo de vida

diferenciado, diante de uma enfermidade, os problemas vão muito além da doença

em si. O transporte é muito dificultoso e lento demais para aquela pessoa que não

pode esperar.

Em grande parte, esse problema ocorre em virtude dos poucos

recursos médicos disponíveis nas pequenas cidades interioranas, aliados às

dimensões continentais de nosso país, que dificultam o deslocamento dos pacientes

para centros urbanos dotados de melhores condições de atendimento. Vencer

longas distâncias por via rodoviária, na maioria das vezes, é impossível para quem

está doente, enquanto o transporte aéreo, que seria mais adequado, tem tarifas

proibitivas para a população de baixa renda.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

No caso do Amazonas, muitas vezes, o enfermo é obrigado a

enfrentar três dias de barco para conseguir atendimento médico, mesmo diante de

uma situação de emergência, porque o custo da passagem aérea torna esse

transporte inacessível.

A saúde está no rol dos direitos fundamentais, assim como o

direito a uma vida plena e digna. Direitos esses que não são respeitados em

situações como a descrita. A saúde deve ser garantida mediante políticas sociais e

econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação.

Para dar concretude a esses mandamentos constitucionais, a Lei nº

8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção,

proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços

correspondentes, entre outras providências, institui o Sistema Unico de Saúde

(SUS) e arrola, entre os objetivos desse Sistema, a assistência às pessoas por

intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a

realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5°,

inciso III).

Na tentativa de superar esse impasse, estamos oferecendo à

apreciação da Casa este projeto de lei, que pretende estabelecer tarifa social,

equivalente a 30% das tarifas normalmente praticadas em voos domésticos

regionais, para passageiros carentes, priorizando o atendimento daqueles que

necessitem do transporte aéreo para terem acesso a melhores condições de

atendimento médico.

Para fazer jus ao benefício, o passageiro deverá ser beneficiário do

Programa Bolsa Família e apresentar laudo médico que comprove a necessidade

do deslocamento pretendido.

Por outro lado, as empresas aéreas deverão colocar à disposição

um número de assentos proporcional à capacidade de cada aeronave para serem

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

comercializados com a tarifa social, sujeitando-se a multa em caso de infração da

regra. A previsão de uma penalidade é extremamente necessária para dar

efetividade ao comando legal e os recursos que vierem a ser arrecadados com as

eventuais multas deverão ser destinados ao Fundo Nacional de Saúde, deduzidas

as despesas operacionais de cobrança, nos termos do regulamento.

Ademais, o Fundo de Compensação a ser criado e abastecido pelas

próprias empresas concessionárias prestadoras do serviço, é uma ferramenta

necessária que justificará e embasará esses descontos. Assim se garantirá a

plenitude desse benefício, ao mesmo tempo em que se minimiza os eventuais

prejuízos para a companhia aérea decorrente dessa benesse.

Por atuar na promoção da segurança da aviação civil e para

estimular a concorrência e a melhoria da prestação dos serviços nesse setor,

entendo que a participação da ANAC nesse ponto é indispensável a fim de se

garantir isometria no custeio e na administração, além de transparência e segurança

por meio de fiscalização desse fundo.

Lembro que, nesses casos, é preciso levar em consideração

também a função social do serviço de transporte prestado, o que justifica essa

medida.

Por se tratar de mecanismo destinado a dar pleno cumprimento aos

objetivos do SUS, optamos por incluir a nova determinação no âmbito da Lei nº

8.080, de 1990, em obediência aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de

fevereiro de 1998.

Essa norma, que dispõe, entre outras providências, sobre a

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o

parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelece que "o mesmo

assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a

subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta

por remissão expressa" (art. 7°, IV).

COORDERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Ainda de acordo com a mesma Lei Complementar, a vigência de uma nova lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. Considerando não ser esse o caso em questão, estamos propondo um período de sessenta dias, para que as empresas concessionárias do transporte aéreo tenham tempo de ajustarem sua conduta às novas disposições.

Na certeza de que esta iniciativa representa um passo importante para que os segmentos carentes da população do interior do Brasil tenham acesso a um tratamento médico adequado conclamo os nobres pares para aprovar a presente proposta.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017.

Carlos Souza PSD/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P. 7904

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

- Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
 - II seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 - III fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
 - VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - IX remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
 - XV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal:
- XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
 - XIX licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei:
- XXI aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XXIV aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 28, de 2000)

- a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- XXX proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- I a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
 - V ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VII o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- VIII é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

- Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
- I emendas à Constituição;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias;
- IV leis delegadas;
- V medidas provisórias;
- VI decretos legislativos;
- VII resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II Da Emenda à Constituição

- Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
 - II do Presidente da República;
- III de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
- § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
- § 3° A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
 - § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 - I a forma federativa de Estado:
 - II o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III a separação dos Poderes;
 - IV os direitos e garantias individuais.
- § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

- I a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- II a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;
- III a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.
 - Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde -

SUS:

- I a execução de ações:
- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
- II a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;
 - III a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;
 - IV a vigilância nutricional e a orientação alimentar;
 - V a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- VI a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;
- VII o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde:
- VIII a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano:
- IX a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- X o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

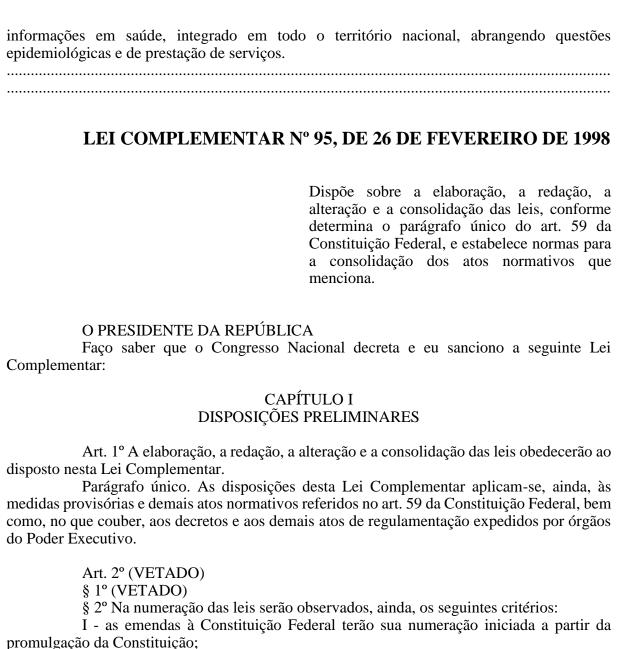
- XI a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.
- § 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:
- I o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
- II o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.
- § 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.
- § 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:
- I assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;
- II participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;
- III participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;
 - IV avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;
- V informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;
- VI participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;
- VII revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e
- VIII a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

.....

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

- Art. 46. O Sistema Único de Saúde SUS, estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.
- Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde SUS, organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de



- II as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....

FIM DO DOCUMENTO